

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIJÓ-AC**

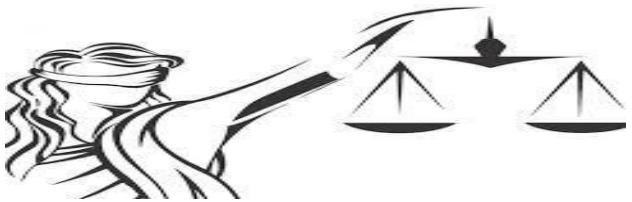
RAIMUNDO NONATO ALVES DE LIMA,

brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade n. 414831, inscrito no CPF/MF sob o n. 618.326.852-68, residente e domiciliado na cidade de Feijó-AC, TV José C de Souza, 140, Bairro Nair Araújo, CEP: 69.960-000, não possuidor de endereço eletrônico, neste ato representado por seus procuradores (instrumento de mandato em anexo), **Matheus Augusto de Oliveira Fidelis**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/AC 5.237 e **Odair Delfino de Souza**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/AC 3453, ambos com escritório profissional localizado na Rua Presidente Kennedy, nº. 146, centro, na cidade de Feijó-AC, CEP: 69.960-000, onde recebem intimações, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para propor,

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador

MF



Dantas, n. 74, 5ºAndar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para tanto, apresenta declaração de declaração de hipossuficiência financeira.

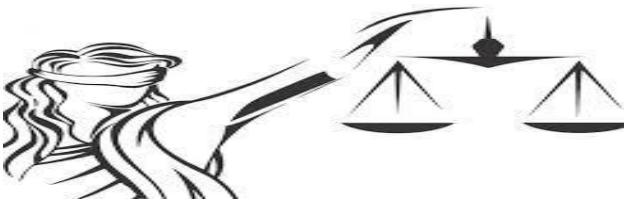
Dessa forma, não restam dúvidas acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da Promovente.

II - DOS FATOS

O Requerente no dia 03.11.2017, por volta das 12 horas, foi vítima de acidente automobilístico neste município de Feijó-AC, fato este registrado pela Autoridade Policial conforme o Boletim de Ocorrência – em anexo.

Por ocasião do sinistro, necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, em razão de diversas fraturas, que acabou resultando na incapacidade permanente do seu membro inferior esquerdo,

MF



além de ter sofrido diversas escoriações pelo corpo, como comprovam os inclusos Laudo Médico, Ficha de Internação Hospitalar, etc.

Diante do sinistro e das graves lesões, o Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT. Contudo, o valor recebido pelo requerente via administrativa não condiz com a atual situação do autor, uma vez que o mesmo se encontra totalmente incapaz para as atividades diárias, e, diante de tal quadro, deveria receber um valor mais alto do que o pago pelo réu.

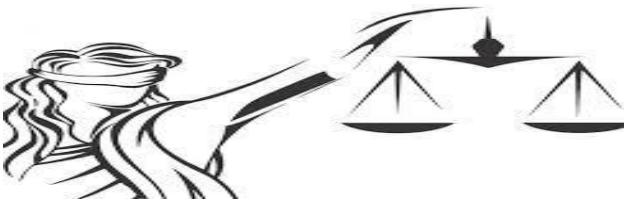
Conforme determina o art. 3º, inciso II da Lei n. 6.194/1974 o valor indenizatório por invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e no caso em tela, a parte Autora faz jus a esta quantia, tendo em vista as lesões e sequelas ocasionadas em razão do citado acidente de trânsito.

III – DO DIREITO

A) DO DIREITO AO SEGURO DPVAT

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que assim determina na alínea 1 do art. 20, senão vejamos:

MF



“Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, **são obrigatórios os seguros de:**

(...)

1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
(Redação dada pela Lei nº 8.374/1991).” (destaquei)

Por sua vez, o art. 3º da lei n. 6.194/1974, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

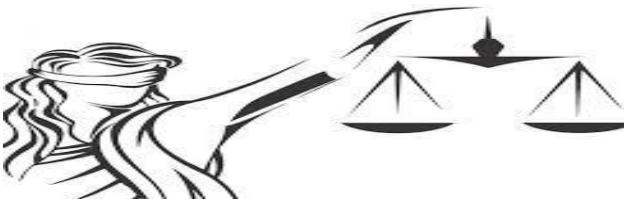
I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (destacamos)

Além disso, esclarece o art. 5º da Lei n. 6.194/1974 que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua concretização, apenas provas simples do sinistro e dos danos decorrentes, vejamos o dispositivo:

MF



“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (destaquei)

In casu, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus ao Requerente ao **recebimento integral do seguro obrigatório, em razão das sequelas que a deixou com invalidez permanente**. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - DIFERENCA DEVIDA - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA. - A indenização referente a seguro obrigatório DPVAT, quando houver invalidez total e permanente, devidamente comprovada, deve ser em valor estabelecido na lei vigente. - Utilizar-se de procedimento previsto em lei, para defesa de seus interesses, é um direito assegurado à parte, não havendo porque se aplicar a pena de litigância de má-fé em tais casos. Processo: Apelação Cível n. 1.0471.09.124708-3/001 1247083-07.2009.8.13.0471 (1). Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado. Data de Julgamento: 22/11/2012. Data da publicação da súmula: 30/11/2012.” (destaquei)

Por fim, há de se ressaltar que a invalidez permanente do autor é de forma total, eis que diariamente vem convivendo com fortes

MF



dores na perna esquerda, como se demonstrará através de perícia técnica no momento oportuno.

B) CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO

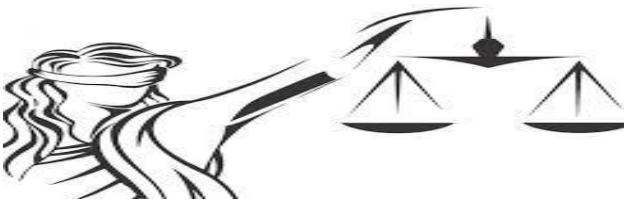
Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo no limite máximo de até R\$ 13.500,00.

MF



Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

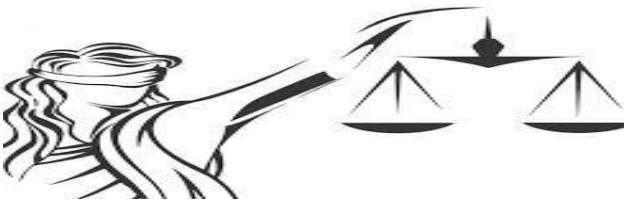
Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei – R\$ 13.500,00 – sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,35	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata

MF



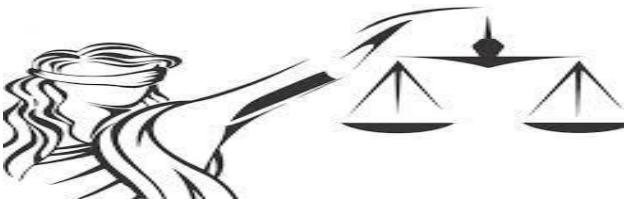
de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto em lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no**

MF



§ 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino.” (destaquei)

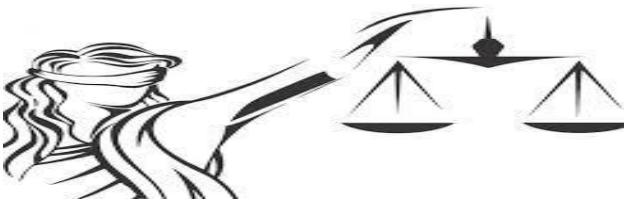
Assim, o valor indenizatório deve ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

O montante apurado igualmente deve sofrer a atualização como consectário legal da condenação, a qual deverá ser realizada pelo INPC, a contar da data do indeferimento administrativo, e ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês – a contar da citação.

Diante desse contexto, o valor da indenização deverá sofrer duas atualizações distintas; a primeira no que se refere a correção monetária desde a data do sinistro e a segunda como consequência legal da condenação a partir do indeferimento administrativo.

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve ser atualizada, desde o evento danoso, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), evitando, assim, sua desvalorização monetária.

MF

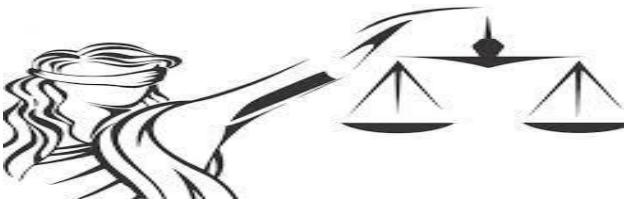


IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo, tendo em vista a hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 CPC;
- b) Seja determinada a citação da Ré, para querendo, apresente contestação no prazo legal, sob as penas da lei;
- c) Julgar procedente a presente ação, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, contado da data da negativa do pedido realizado pela via administrativa (setembro/2016), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
- d) Por fim requer a condenação da Demandada, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por V.Exa., em patamar não inferior a 20% (vinte por cento), de acordo com o art. 85, § 2º CPC.;
- e) Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelas provas documental e pericial, nos termos dos artigos 369 e seguintes do CPC;

MF



f) Por fim, informa o Promovente que não possui interesse, no momento, na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Feijó-Ac, 04 de abril de 2019.

MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS
OAB/AC 5237

MF

MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS
ADVOGADO
OAB/AM A1200 - OAB/MG 170.471
Av. Presidente Kennedy, 146, Feijó-AC - 69960-000
(97) 99136-0208 / (34) 99965-2089 / (34) 3251-2988
matheusfidelis.adv@gmail.com/matheusaugusto.of@gmail.com